

Parecer nº 14.584-AGE

Aprovo. Publique-se.

Em 10 / 1 /2006.

AÉCIO NEVES

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Adoto para os fins do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo PARECER nº 14.584/AGE, de 20 de dezembro de 2005, da lavra dos Procuradores do Estado Érico Andrade e Sérgio Pessoa de Paula Castro e submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência, para os efeitos do inc. I, do art. 7º da referida Lei Complementar.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2006.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Advogado-Geral do Estado

**Procedência:** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**Interessado:** Superintendente Central de Gestão de Recursos Humanos

**Número:** 14.584

**Data:** 20 de dezembro de 2005

**Ementa:**

**DECRETO N.º 36.829, DE 27 DE ABRIL DE 1995  
– LEI DELEGADA N.º 39, DE 03 DE ABRIL DE  
1998 – REAJUSTE DE 10% (DEZ POR CENTO) –  
PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO –  
ORIENTAÇÃO JURÍDICA**

**RELATÓRIO**

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado a Nota Técnica n.º 180/2004 emitida pelo ilustre Superintendente Central de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão por meio da qual requer seja examinada a questão pertinente a extensão do reajuste concedido ao pessoal civil e militar do Poder Executivo, mediante o Decreto n.º 36.829, de 27 de abril de 1995, aos servidores públicos integrantes da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais.

2. É que, segundo o Consulente, após o Decreto em referência, adveio a Lei Delegada n.º 39, de 3 de abril de 1998, a qual concedeu reajuste de tabelas de vencimento e de jornada de trabalho a quadros especiais de pessoal da Administração Indireta e, ao seu sentir, teria absorvido o reajuste então concedido pelo Decreto alhures mencionado, estando a ocorrer, em sua opinião, lesão ao erário estadual ao se processar o pagamento de referido reajuste com base na nova tabela salarial.

3. Destaca que há decisões do Conselho de Administração de Pessoal – CAP favoráveis a extensão do reajuste de 10% (dez por cento) concedido pelo Decreto n.º 36.829/95 aos servidores públicos integrantes das entidades da Administração Indireta, dentre estas, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER, entidade, aliás, que não teve sua tabela de vencimento reajustada pela Lei Delegada n.º 39, de 1998, sendo certo que o precedente do CAP utilizado para amparar as demais decisões envolveu servidor público de dita autarquia.

4. Registra, ademais, que “a interpretação desta Superintendência é de que o reajuste de 10% sobre a tabela de vencimento das entidades da administração indireta deverá ser aplicado somente no período compreendido entre a edição do referido Decreto e a Lei Delegada n.º 39, de 1998”.

5. Nestes termos, sugere o Consulente seja analisada a situação em pauta e, se necessário:

“sejam revistas as decisões do CAP que tenham se baseado na situação específica do DER, por não ter sido sua tabela de vencimento reajustada pela Lei Delegada n.º 39, e submetidas ao Senhor Governador;

caso o entendimento da AJA e da AGE venham ao encontro da interpretação desta Superintendência, sejam revistos os pagamentos efetuados pelas entidades da administração indireta, cuja aplicação do reajuste de 10% não se restringiu ao período

compreendido entre a edição do referido Decreto e da Lei Delegada n.º 39, de 1998”.

Analisada a questão, opina-se.

### **PARECER**

6. A questão posta na Consulta aponta para a necessidade de se investigar, em primeiro lugar, a natureza do reajuste concedido pelo Decreto n.º 36.829, de 1995 e se o mesmo se estendeu aos servidores públicos integrantes da Administração Indireta estadual.

7. Em segundo lugar, qual a natureza do reajuste concedido pela Lei Delegada n.º 39, de 1998 para, então, em seguida, constatar se houve ou não, como cogitado pelo ilustre Consulente, a absorção por esta legislação do reajuste concedido pelo ato normativo objurgado.

8. Em terceiro lugar, convém seja analisada a incidência, na espécie, da prescrição de fundo do direito, relativamente aos pleitos que vem sendo formalizados, a essa altura, pelos servidores públicos que almejam a extensão do reajuste concedido pelo Decreto em apreço.

9. A primeira questão me parece já consolidada no âmbito da Administração Pública estadual. É que o reajuste concedido pelo Decreto n.º 36.829, de 1995, que se apoiou no art. 6º da Lei n.º 11.510, de 7 de julho de 1994, teve natureza de reajuste geral e, por atos normativos (Decretos n.ºs 36.033, de 1994 e 35.585, de 1994), se estendeu às entidades integrantes da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais.

10. De outro lado, tem-se que o reajuste das tabelas de vencimento das entidades integrantes da Administração Pública Indireta concedido pela Lei Delegada n.º 39, de 1998, diferentemente, possuiu natureza de reajuste setorial ou por categoria, não se igualando àquele reajuste geral de 10% (dez por cento). A propósito, em decisão da lavra do Des. ALMEIDA MELO, colacionada ao expediente, acompanhada à unanimidade por seus pares, decidiu-se:

“Não há dúvidas sobre a existência de ato normativo a conceder o aumento nos vencimentos, no percentual de 10%, benefício este que se estenderia aos servidores das autarquias, em decorrência da combinação dos artigos 1º do Decreto Estadual n.º 36.829 (f. 63/67-TJ) com o art. 41 do Decreto Estadual n.º 36.033/94 (f. 68/88-TJ).

Por outro lado, a autarquia não nega que deixou de proceder à majoração dos vencimentos, prevista no ato normativo.

Argumenta, contudo, que o não pagamento da verba pleiteada deve-se ao fato de que a Lei Delegada n.º 39 majorou os vencimentos dos apelados em montante superior ao constante do Decreto Estadual n.º 36.829/95. Assim, o aumento de 10%

pleiteado pelos apelados já estaria encoberto pelo acréscimo que a Lei Delegada lhes proporcionou.

O fato de a Lei Delegada n.º 39, que data de 03.08.98, portanto, posterior ao decreto em questão, promover ou não um ajustamento de tabelas de vencimentos do pessoal da Administração Indireta do Estado, abrangendo, assim, os servidores da autarquia, não guarda qualquer relação com o direito reclamado.

Com efeito, mesmo que a nova lei tenha majorado os valores percebidos pelos apelados, ultrapassando o montante que estes receberiam se atendido o disposto no ato normativo (Decreto n.º 36.829/95), mantém-se intacto o dever de o recorrente efetuar o pagamento de benefício anteriormente concedido aos apelados.

Não se há imaginar que a instituição de aumento na parcela fixa da remuneração ou a criação de nova gratificação, adicional ou qualquer outra parcela remuneratória desobriga o apelante de continuar pagando valores que o ordenamento jurídico reconheceu e lhe impôs quitar. Caso contrário, o novo acréscimo patrimonial nenhum efeito produziria, em reflexo da compensação que se realizaria, tornando imutável a situação do servidor”.

11. Em decorrência, diante da natureza distinta dos reajustes concedidos, um, como visto, veiculado pelo Decreto n.º 36.829, de 1995, de natureza geral e, o outro, disciplinado pela Lei Delegada n.º 39, de 1998, de cunho setorial ou por categoria, enseja o entendimento de que não se repelem e, ademais, não facultam sejam objeto de compensação, eis que não há que se falar em absorção do segundo pelo primeiro.

12. Não obstante a conclusão já delineada no item precedente, impõe-se destacar que a preocupação do Consulente quanto à preservação do erário estadual, relativamente à aplicação do reajuste de 10% (dez por cento) concedido pelo multicitado Decreto n.º 36.829, de 1995, já foi objeto de exame por esta Advocacia-Geral do Estado, tal como se afere do Parecer AGE n.º 11.182, de 5 de abril de 2001 e da Nota Técnica AGE n.º 163, de 22 de outubro de 2003.

13. É que, em não sendo de se admitir a pretendida compensação entre o reajuste de 10% (dez por cento) e o reajuste concedido pela Lei Delegada n.º 39, de 1998, tem-se que se precisar a correta base de cálculo do reajuste conferido pelo ato normativo destacado, evitando-se, assim, o indesejado *bis in idem*.

14. Ou seja, não é possível à incidência do índice de 10% (dez por cento) em questão sobre as novas tabelas de vencimento veiculada pela Lei Delegada mencionada. No Parecer AGE n.º 11.182, de 2001, registrou-se no Visto prevacente:

“Não se perca de vista que o legislador ordinário condicionou o benefício ao crescimento da receita e ao equilíbrio remuneratório entre os quadros de pessoal. Neste ponto, silente o expediente quanto ao descumprimento destas condições.

Advirta-se, no entanto, que o deferimento do pretendido reajuste de 10% à recorrida, tem como pressuposto o atendimento destas condições. E como base de cálculo, há de se observar o valor do respectivo nível ou símbolo de vencimento vigente à época do aludido Decreto (tabela vigente no mês anterior, por exemplo).

Por óbvio, não incide sobre os novos valores dos níveis de vencimentos dos servidores, se decorrentes de reenquadramento autorizado legalmente por posteriores atos administrativos, a exemplo do realizado pela Lei Delegada n.º 39/98, acautelando-se a autoridade competente para que não ocorra o *bis in idem*”.

15. Outra questão que se impõe investigar é a ocorrência ou não da prescrição de fundo do direito em relação àqueles servidores públicos que estão a reclamar a extensão do reajuste de 10%, após transcorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos contados a partir da data do Decreto n.º 36.829, de 1995.

16. A prescrição dos créditos de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é regulada no Decreto n.º 20.910, de 1932. Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o Decreto mencionado é “texto com força de lei, pois editado em período pós-revolucionário, no qual o Poder Legislativo estava enfeixado nas mãos do Chefe do Executivo” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13ª ed., 2001, p. 205).

17. Em matéria de prescrição, registre-se, o Decreto n.º 20.910, de 1932 é a norma federal aplicável. Não se pode cogitar de incidência do Decreto 5.761, de 1930, uma vez que revogado pela norma posterior, exatamente o Decreto 20.910, de 1932 (art. 2º, § 1º, da LICC).

18. Segundo o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932, as pretensões contra a Fazenda Pública, de qualquer natureza, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

19. A norma legal de que qualquer ação contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos foi excepcionada principalmente no que tange às ações reais, ou seja, quando a Fazenda Pública invade bens imóveis de particulares, o prazo para estes reclamarem indenização contra a Fazenda Pública é regulado pelo direito civil, consoante, *v.g.*, entendimento consagrado na Súmula n.º 119/STJ.

20. Todavia, no que tange a créditos gerados no âmbito das relações pessoais entre o Estado e o servidor público, sejam tais relações estatutárias ou contratuais não há dúvida: o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é inteiramente regulado no Decreto n.º 20.910, de 1932, sendo, pois, de 5 (cinco) anos.

21. Esse prazo de cinco anos, em princípio, começa a correr ou fluir a partir do inadimplemento, ou seja, a partir do momento em que, no caso, o direito se tornou exigível e a Fazenda Pública não realizou o seu pagamento. No caso, *v.g.*, de aumento do funcionalismo público que não foi aplicado a esta ou aquela categoria que também teria direito, a partir do aumento ou da lei que realizou o aumento remuneratório. Esse é o marco inicial do prazo prescricional.

22. No caso em exame, o prazo prescricional se iniciou a partir da publicação do Decreto n.º 36.829, ou seja, em 27.05.1995, pois nesse momento surgiu a violação ao direito do servidor público: a Fazenda Pública estadual não lhe concedeu o aumento de 10% de sua remuneração.

23. Cabe, todavia, apurar duas situações que podem interferir no prazo prescricional: a) a primeira, relativamente ao debate prescrição de fundo de direito ou de parcelas, ou seja, prescrição total ou prescrição parcial; b) a segunda, relativamente à problemática da suspensão/interrupção do prazo prescricional.

#### **A) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO E PRESCRIÇÃO PARCIAL:**

24. A problemática em exame é assim enunciada por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os estudiosos e várias decisões judiciais têm diferenciado as hipóteses de prescrição da ação, também denominada de prescrição do fundo do direito, e a prescrição das prestações” (Manual de Direito Administrativo, Lumen, Júris, 8ª ed., 2001, p. 773).

25. No caso da prescrição do fundo de direito, todo o direito em si, ou melhor, toda a pretensão ou esta na sua integralidade está comprometida, e nada pode ser deferido ao titular da pretensão prescrita. Enquanto que na prescrição de parcelas, o fundo do direito resta intocado, atingindo a prescrição apenas as parcelas acobertadas pelo prazo prescricional. É como se a lesão se renovasse, *v.g.*, mês a mês, e a cada mês surgisse nova pretensão, de modo que as pretensões vão se prescrevendo parceladamente.

26. A discussão jurisprudencial a respeito do tema encontra-se consagrada na Súmula n.º 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

27. Ora, no caso específico envolvendo exatamente o pleito de extensão do aumento de 10%, previsto no Decreto n.º 36.829, de 1995 apenas para os servidores da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, para os servidores do DER, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a prescrição atinge o fundo do direito e não apenas as parcelas.

28. Confira-se a íntegra da decisão monocrática do Min. GILSON DIPP, proferida no REsp. 755.721-MG, apresentando pelo DER:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER, fundado na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, *verbis*:

‘Servidor Público – Reajustes salariais – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – Decretos estaduais 36.033/94 e 36.585/94. Os servidores do DER-MG fazem jus ao reajuste de dez por cento (10%), nos seus vencimentos ou proventos, nos termos dos Decretos n.ºs 36.033/94, 36.585/94 e 36.829/951’ (fls. 149).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 20, § 4º, 295, I e 535, II do Código de Processo Civil e ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Contra-razões às fls. 195/206.

Decisão de admissão às fls. 221/223.

Decido:

Quanto ao tema da prescrição assiste razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, no sentido de que ocorre a prescrição do próprio fundo de direito quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica. Ilustrativamente:

‘RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. DL 2.173/84. LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CRIAÇÃO DA VANTAGEM.

O Decreto-Lei n.º 2.173/84 foi ato de efeito concreto, criador da vantagem perseguida pelos autores, prescrito está o próprio fundo de direito, considerando que a ação somente foi ajuizada em 1996. Precedentes análogos. Recurso provido (REsp. 389.648/PE, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.05.2002)‘.

‘PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. LEI 7.757/89. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º. SÚMULA 85/STJ.

1. Quando a ação busca configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, faz-

se sobre o próprio fundo de direito. Dessa forma, tendo sido a gratificação pleiteada suprimida em face da Lei 7.757/89, a sua entrada em vigência, constitui o termo inicial da contagem do prazo prescricional, estabelecido pelo Decreto 20.910/32, art. 1º.  
2. Recurso especial provido (REsp. 262.550/PB, Relator Min. Edson Vidigal, DJ de 06.11.2000).

[...]

No mesmo sentido: REsp 312.644/CE, publicado no DJ de 15.05.2001 e REsp 267.725/PR, publicado no DJ de 06.11.2000.

Quanto às demais irresignações, fica prejudicada sua análise em razão do acolhimento da preliminar da prescrição.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1ºA do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília(DF), 17 de junho de 2005.

MINISTRO GILSON DIPP.”

29. De se registrar que aludido precedente restou confirmado no julgamento do agravo regimental interposto (AgRg no REsp. 755.721/MG), cuja ementa expressou:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. DECRETO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I – Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes.

II – Na presente hipótese, buscando os ora recorridos a percepção de vantagem conferida a servidores, em razão do Decreto Estadual n.º 36.829/95, restou o pleito formulado há mais de 5 (cinco) anos após a entrada em vigor do citado diploma legal, quando já se encontrava prescrito o fundo de direito.

III – Agravo interno desprovido”.

30. Noutros termos, segundo, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

“O art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. No caso em tela, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, não resta opção ao Poder



Judiciário senão decretar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso especial provido para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito” (REsp. 534.671/CE, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, DJU de 31.05.2004, p. 194).

31. É certo que se trata de matéria polêmica, ampla polêmica que gira, inclusive, na exata interpretação e aplicação da Súmula n.º 85/STJ. Todavia, como o próprio Superior Tribunal de Justiça, encarregado da missão constitucional de ser o intérprete último da lei federal (art. 105, III, CF), decidiu, especificamente a respeito da prescrição do fundo do direito no caso do pleito de aumento ou de extensão do aumento previsto no Decreto n.º 36.829, de 1995, a servidores públicos de entes integrantes da Administração Indireta estadual, cumpre observar tal entendimento, sob pena de gerar insegurança no trato jurídico da matéria, que poderia, inclusive, lesar o princípio constitucional da igualdade.

32. Assim, entendemos, com a devida *venia* do entendimento contrário e, inclusive revendo posições anteriormente adotadas, que se configura na hipótese a prescrição de fundo de direito daqueles servidores públicos que reivindicaram a extensão do reajuste após vencido o período de 5 (cinco) anos da vigência do Decreto n.º 36.829, de 1995.

33. Cabem, ainda, algumas considerações finais a respeito da matéria.

34. Não se pode alegar que o deferimento de tal parcela, em pleito administrativo determinado, anterior, pelo Governador do Estado, em recurso interposto contra a decisão do CAP, autorizaria a extensão para os demais: a decisão, quando proferida, em 1999, foi válida, porque ainda não ocorrida a prescrição do fundo do direito, que só veio a acontecer em 2000.

35. E, obviamente, tal decisão foi específica para um processo administrativo, não houve conotação normativa ou situação do gênero. E mesmo que houvesse, quando muito recomençaria a correr o prazo prescricional pela metade, como se verá melhor no tópico seguinte, e com isso, de uma forma ou de outra, hoje, prescrito, inexoravelmente, o fundo do direito, nos termos do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

## **B) SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL:**

36. LOPES DA COSTA, com precisão, já anotava que “o direito de ação nasce com o aparecimento de uma situação de fato em desacordo com o direito” (Direito Processual Civil Brasileiro, Forense, vol. I, 2ª ed., 1959, p. 110).

37. Esse entendimento doutrinário foi sufragado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Rel. Des. PEDRO HENRIQUES:

“A prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve seu direito atingido de forma inequívoca, passando a ter possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão” (AC 297.806-2, DJMG de 04.02.2003).

38. Surge, pois, nesse momento o termo *a quo* ou termo inicial do prazo prescricional.

39. Todavia, o prazo prescricional cujo curso já foi iniciado pode ser interrompido ou suspenso.

40. A diferença entre suspensão e interrupção do prazo prescricional é apontada por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A diferença entre interrupção e a suspensão do prazo prescricional está nos efeitos que decorrem desses fatores. A interrupção, quando ocorre, acarreta o reinício da contagem do prazo a partir da data em que o ato interruptivo ocorreu, ou do último ato do processo que objetivou a interrupção. A suspensão implica apenas a paralisação do prazo, mas, cessando a suspensão, a contagem do prazo prossegue, computando-se o tempo anterior à suspensão” (Manual de Direito Administrativo, Lumen, Júris, 8ª ed., 2001, p. 772).

41. Na mesma linha, o prazo prescricional em curso a favor da Fazenda Pública e contra o particular, pode ser suspenso ou interrompido, conforme anota CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“A prescrição das ações contra o Poder Público pode ser suspensa nas hipóteses comuns de suspensão previstas na legislação civil, e notadamente pela interposição de recursos e reclamações administrativas. Pode também ser interrompida, conforme previsto no art. 172 do Código Civil” (ob. cit. P. 207).

42. No caso de interrupção da prescrição em face da Administração, há, porém, uma peculiaridade: a prescrição só pode ser interrompida uma vez, e, após a cessação da causa interruptiva, recomeça a correr pela metade o prazo, ou seja, dois anos e meio. É o que se extrai dos arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910, de 1932 e do art. 3º do Decreto-lei 4.597, de 1942.

43. O Supremo Tribunal Federal, em se manifestando sobre tais normas, entendeu-as plenamente válidas, tendo apenas registrado que, mesmo na hipótese de interrupção, voltando o prazo a correr pela metade, o total do lapso prescricional não pode ser inferior a 5 (cinco) anos. Tenha-se o entendimento consagrado na Súmula n.º 383/STF:

“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

44. As causas de interrupção da prescrição estão previstas no novo Código Civil no art. 202.

45. A principal causa suspensiva da prescrição contra a Fazenda Pública, como aponta a doutrina, *v.g.*, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em trecho citado acima, é a apresentação de reclamação administrativa ou recurso administrativo, ou seja, constituição de processo administrativo em cujo âmbito se discute o direito ou resolve a Fazenda Pública se irá solver ou não o crédito.

46. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação administrativa é causa de suspensão da prescrição:

a) REsp. 11.121-MG: “É lição correntia na jurisprudência de que, uma vez pendente de decisão, e na órbita administrativa, requerimento do funcionário postulando o reconhecimento de qualquer direito oriundo de sua relação com o poder público, suspende-se o prazo pertinente a prescrição. A reclamação administrativa, tendo em vista disposição da legislação de regência (art. 4º, parágrafo único do Decreto n.º 20.910, de 1932), estanca a fluência do prazo prescricional pelo tempo em que permanecer, em estudo, o pleito do funcionário, sem que a desídia da autoridade competente implique indeferimento” (Rel. p/acórdão Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 16.03.1992, p. 3.076);

b) REsp. 620.566-RJ: “A protocolização de pedido administrativo tão-somente suspende a fluência da prescrição, que retoma o seu curso após a decisão da Administração (Precedentes)” (Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 08.11.2004, p. 281);

c) REsp. 336.282-RS: “O requerimento administrativo formulado pelo autor consubstancia causa suspensiva da prescrição, situação em que o lapso temporal decorrido anteriormente à requisição na via administrativa deve ser computado para fins de averiguação do término do prazo quinquenal” (Rel. Min. Vicente Leal, DJU 05.05.2003, p. 326);

d) REsp. 506.478-CE: “Havendo pedido administrativo de promoção de policial militar, tem-se a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, conforme preconiza o art. 4º, parág. único do Decreto n.º 20.910, de 1932. Precedentes (REsp n.ºs 294.032/PR e 149.285/PR)” (Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28.06.2004, p. 388).

47. Cabe, aqui, a respeito da suspensão da prescrição administrativa pela reclamação administrativa uma observação importantíssima: segundo o Superior Tribunal de Justiça, a reclamação administrativa ou o pedido administrativo devem ser apresentados no prazo de 1 (um) ano, se outro não for fixado em lei (art. 6º do Decreto n.º 20.910, de 1932), para ganharem o efeito suspensivo da prescrição. Se apresentados fora do prazo de 1 (um) ano, não suspenderiam a prescrição, que estaria a fluir normalmente desde o inadimplemento:

a) REsp. 456.968-PR: “Nos termos do art. 6º do Decreto n.º 20.910/32, o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. *In casu*, não obstante o autor, militar da ativa, transferido por interesse de serviço, fizesse jus à indenização pelas

despesas realizadas com transporte pessoal e de bagagem, o pedido administrativo, visando o referido pagamento, foi extemporâneo, sendo realizado somente após o prazo de um ano fixado no Decreto n.º 20.910/32, motivo pelo qual, não há que se falar em interrupção da prescrição nos termos do art. 4º do mesmo Diploma legal” (Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 26.05.2003, p. 375);

b) Resp. 260.037-RS: “Recurso especial. Administrativo. Pensão. Pedido administrativo feito após um ano. Art. 6º do Decreto 20.910/32. Interrupção da prescrição. Inocorrência. O pedido administrativo da recorrente, visando o pagamento da referida pensão especial, foi feito depois do prazo de um ano, descrito no art. 6º do Decreto n.º 20.910/32, sendo descabida a invocação, no caso, do art. 4º do mesmo diploma legal” (Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU de 04.02.2002, p. 463).

48. Conjugando o entendimento da doutrina e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça tem-se que, por exemplo, a reclamação, na via administrativa, até 1 (um) ano após o inadimplemento ou surgimento da violação do direito, poderia ser entendido como reclamação administrativa e teria efeito suspensivo da prescrição.

49. Aliás, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu que “como reclamação administrativa deve ser entendida a manifestação inequívoca do interessado de oposição à conduta da Administração. Fica suspensa a prescrição na pendência de reclamação administrativa apresentada em tempo hábil” (AC 233.101-5, DJMG de 03.04.2002).

50. Mas, ainda a título de exemplo, a resposta à reclamação faria cessar a causa suspensiva e o prazo retomaria seu curso. Com isso, pode-se montar o seguinte caminho prescricional: surgindo o inadimplemento, começa a fluir o prazo prescricional. Apresentado o pedido de reclamação ou pagamento, suspende-se o prazo prescricional. Com a resposta ao pedido administrativo, volta a correr, novamente, de onde havia parado, o prazo prescricional.

51. Este reitere-se, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Havendo pedido administrativo de promoção do policial militar, tem-se a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, conforme preconiza o art. 4º, parág. único do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes (REsp. n.ºs 294.032/PR e 149.285/PR). Somente com o indeferimento do pleito administrativo, começa a recontagem do lapso temporal, computado o tempo anterior – art. 9º do Decreto n.º 20.910/32” (REsp. 506.478-CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 28.06.2004, p. 388).

52. Imprescindível, pois, para que o servidor público possa se valer da suspensão do prazo prescricional em função da apresentação do pedido ou reclamação na via administrativa, que se comprove que tal reclamação foi apresentada em até 1 (um) ano do termo inicial do prazo prescricional, que surge, repita-se, quando da violação ao direito subjetivo.

## CONCLUSÃO

Em síntese, tem-se que:

(i) Diante da distinta natureza jurídica dos reajustes concedidos, respectivamente, pelo Decreto n.º 36.829, de 1995 e pela Lei Delegada n.º 39, de 1998, não há que se falar ter ocorrido a absorção, pela lei citada, do reajuste concedido pelo ato normativo em apreço;

(ii) Não obstante a ausência de absorção tem-se que a base de cálculo para a incidência do reajuste veiculado no Decreto n.º 36.829, de 1995, a fim de se evitar o indesejado *bis in idem*, "há de se observar o valor do respectivo nível ou símbolo de vencimento vigente à época do aludido Decreto (tabela vigente no mês anterior, por exemplo)".

(iii) Na hipótese de o servidor público não ter apresentado pedido ou reclamação administrativa no espaço de tempo de 1 (um) ano a contar da data de vigência do Decreto n.º 36.829, de 1995, tem-se como verificada a prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910, de 1932) do fundo do direito na linha da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a qual, por favorecer o erário, deverá ser acatada pela Administração Pública estadual, razão pela qual se propõe o acolhimento deste parecer em caráter normativo.

É como se submete a douda apreciação superior.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2005.

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**  
Procurador do Estado  
Masp. 598.222-8  
OAB/MG-62.597

**Érico Andrade**  
Procurador do Estado  
Masp. 105.975-0  
OAB/MG-64.102